



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4871, de 2024**,
que *"Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	005
Senador Jorge Seif (PL/SC)	006
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	007; 008; 009

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão acatar a portabilidade salarial automática em, no máximo, 6 (seis) dias úteis, contados da solicitação do beneficiário, mediante envio de confirmação eletrônica entre a instituição contratada e a instituição destinatária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.871/2024, entre outros pontos, propõe a criação da portabilidade salarial automática, determinando que a transferência de salários e benefícios entre instituições financeiras ocorra no prazo máximo de dois dias úteis.

O exíguo prazo de dois dias uteis para a efetivação da portabilidade prevista na proposta pode implicar desinteresse das instituições financeiras em participar de licitações e leilões voltados à gestão das folhas salariais de servidores estaduais e municipais.

Os recursos provenientes dessa operação constituem oportunidade para estados e municípios, tendo em vista que os valores envolvidos representam uma fonte importante de **receita não tributária** para os entes federativos.

Atualmente, a gestão das folhas salariais dos servidores estaduais e municipais é realizada por instituições financeiras selecionadas em leilões

públicos. Esses processos garantem aos estados e municípios: (i) receita não tributária significativa; (ii) previsibilidade fiscal para o planejamento orçamentário; e (iii) melhores condições de crédito e serviços para os servidores, em razão da concorrência entre os bancos.

Em 2024, os estados destinaram, em média, R\$ 158,1 bilhões por mês ao pagamento de pessoal, totalizando R\$ 1,89 trilhão no ano. Para administrar essas folhas, os bancos repassaram cerca de R\$ 16,5 bilhões anuais aos entes federativos. Essa receita garante previsibilidade orçamentária e, na prática, ajuda estados e municípios a cumprirem suas obrigações, além de evitar a necessidade de aumentar impostos ou reduzir serviços essenciais.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7488379265>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao § 2º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art.

4º.....

.....

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática por meio dos canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderá ser implementada com utilização do sistema financeiro aberto e de instituições provedoras de serviço de infraestrutura tecnológica, a fim de proporcionar, de forma indistinta, o livre acesso do beneficiário e a sua livre escolha.

§ 3º A portabilidade salarial automática poderá ser realizada por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil e por instituições provedoras de serviço de infraestrutura tecnológica.

“Art.

7º.....

.....

§ 2º O débito automático entre instituições poderá ser realizado por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco



Central do Brasil e por instituições provedoras de serviço de infraestrutura tecnológica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva deixar mais precisos os textos dos dispositivos referentes à portabilidade salarial automática e ao débito automático entre instituições, fortalecendo os pilares de competitividade e eficiência no sistema financeiro nacional. O texto original contempla exclusivamente a utilização do sistema financeiro aberto e arranjos de pagamentos instituídos pelo Banco Central do Brasil como mecanismos para viabilizar os serviços mencionados, o que poderia levar a entender que apenas essas soluções estariam disponíveis — o que não é o caso. Embora representem avanços importantes, a limitação a essas modalidades específicas restringiria o potencial de inovação e competição no setor, prejudicando, em última instância, o consumidor.

O sistema financeiro aberto no Brasil, conforme estruturado atualmente, é operado por uma entidade de governança privada, constituída por associações de instituições participantes. A inclusão das "instituições provedoras de serviço de infraestrutura tecnológica" na redação proposta busca elucidar que o projeto mantém um ambiente plural e competitivo, permitindo que diferentes provedores tecnológicos possam oferecer soluções inovadoras para a portabilidade salarial automática e débitos automáticos entre instituições.

Essa abordagem está alinhada com os princípios de promoção da competição estabelecidos pela regulamentação brasileira, que reconhece a importância do acesso não discriminatório aos serviços e infraestruturas necessárias no mercado de pagamentos.

A experiência internacional demonstra que a diversificação de prestadores de serviços de infraestrutura tecnológica contribui para a redução de custos, melhoria da qualidade dos serviços e fomento à inovação.

A emenda apenas elucida no texto que haverá diversas opções disponíveis, permitindo que a eficiência do mercado determine quais soluções

tecnológicas melhor atendem às necessidades dos usuários e das instituições financeiras.

Por essas razões, a emenda proposta contribui para um ambiente regulatório mais competitivo e inovador, deixando claro que os benefícios da portabilidade salarial automática e dos débitos automáticos possam ser maximizados por meio da concorrência entre diferentes prestadores de serviços tecnológicos.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5436291473>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º A portabilidade salarial automática de que trata este artigo será assegurada de forma gratuita em todas as etapas, sendo vedada a cobrança de tarifas, custos administrativos ou encargos adicionais pelas instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de gratuidade é essencial para evitar que um direito reconhecido em lei se torne inócuo na prática. Se a instituição financeira puder cobrar tarifas ou criar encargos indiretos para operacionalizar a portabilidade, o usuário poderá ser desencorajado a exercer esse direito, perpetuando o fenômeno da “bancarização compulsória”, em que o trabalhador permanece vinculado ao banco escolhido pelo empregador, mesmo contra sua vontade.

Do ponto de vista regulatório, a medida reforça a política de fomento à concorrência no sistema financeiro, já incentivada pelo Banco Central com iniciativas como o *open banking* e o Pix, cujo objetivo é reduzir barreiras de entrada e estimular a mobilidade dos consumidores entre instituições. Ao garantir a gratuidade, cria-se isonomia entre bancos grandes e médios/pequenos, ampliando as oportunidades de competição justa.

Em termos econômicos, a portabilidade gratuita amplia a liberdade de escolha do trabalhador, permitindo que ele busque instituições com menores

custos de serviços e melhores taxas de crédito, o que gera pressão concorrencial positiva sobre todo o sistema bancário.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3567093239>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 8º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 6º O débito automático entre instituições não poderá comprometer percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida mensal do tomador de crédito, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e demais normas aplicáveis ao crédito consignado.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de limite percentual busca harmonizar o PL 4871/2024 com a disciplina já consolidada no crédito consignado, regido pela Lei nº 10.820/2003, que limita os descontos diretos em folha a 35% da remuneração líquida. Essa referência legislativa já foi objeto de diversas alterações e ajustes ao longo dos anos, sempre com o objetivo de conciliar o acesso facilitado ao crédito com a preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Se o PL não estabelecer um teto para o débito automático entre instituições, abre-se a possibilidade de que o credor capture integralmente os valores disponíveis nas contas do devedor, comprometendo recursos necessários à subsistência, como alimentação, moradia e saúde. Isso não apenas fere princípios constitucionais (como o da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, CF), mas também aumenta o risco de superendividamento e, paradoxalmente, de inadimplência estrutural, já que consumidores endividados em excesso tendem a romper contratos ou migrar para a informalidade.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135313364>

Do ponto de vista do sistema financeiro, a limitação fortalece a sustentabilidade do crédito: ao impor uma trava prudencial, garante que o tomador mantenha condições mínimas de honrar suas dívidas de médio e longo prazo. Assim, a emenda não restringe o crédito, mas o torna mais responsável e sustentável, reduzindo custos de renegociação e litígio judicial.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135313364>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

EMENDA Nº
(ao PL 4871/2024)

Suprime-se o inciso III do *caput* do art. 16 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo relativiza a proteção conferida pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Essa proteção é fruto de opção legislativa que busca resguardar não apenas o devedor individual, mas a estabilidade econômica de famílias inteiras, funcionando como uma espécie de “colchão de liquidez mínima” em situações de crise financeira.

A redução desse limite para 20 salários mínimos implica em enfraquecimento do regime de tutela do patrimônio mínimo e pode configurar retrocesso social, contrariando princípios como a dignidade da pessoa humana e a proibição do retrocesso em direitos fundamentais.

Além disso, a penhorabilidade ampliada pode gerar distorções econômicas: em vez de ampliar o acesso a crédito mais barato, pode levar a práticas de crédito predatório, em que instituições oferecem taxas menores apenas para amarrar o devedor em contratos com garantias desproporcionais. Esse cenário não fortalece o sistema, mas aumenta o risco de judicialização e de litígios de massa.

Assim, a supressão do inciso mantém coerência com a lógica protetiva do CPC, preserva direitos fundamentais do consumidor e garante que a nova



modalidade de crédito com juros reduzidos não seja construída às custas da vulnerabilidade excessiva do tomador.

Sala das sessões, 30 de setembro de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3125142332>